PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB/PMI Nº 563 DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA,723,CENTRO
CNPJ:02.353.389/0001-73
Recebi em 31 / 08 / 2023
Ás 08 horas e 00 minutos.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA**, representado pela Prefeita, Senhora **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar à esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que "**DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem mais para o momento, renova-se votos de estima e elevada consideração.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 97/2023.

A sua Excelência,
Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,

Por zelo e responsabilisdade com a aplicação dos recursos públicos, enviamos a esta casa o presente projeto de lei que "**DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DA JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 1.872/2023, publicada em 06/06/2023, regulamentou o piso profissional salarial dos profissionais da enfermagem no âmbito do Município de Irauçuba, diante da Portaria GM/MS Nº 597, de 12/05/2023, que ao estabelecer a distribuição do montante da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do retrocitado piso salarial, trouxe a previsão de que ao Município de Irauçuba, para o exercício de 2023, seria destinado o valor total de R$ 382.954,23 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), distribuído em 09 (nove) parcelas de R$ 42.550,47 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos)..

De igual modo, a supracitada lei municipal, em sua redação, considerou o seguinte teor da decisão liminar proferida em 15/05/2023 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal sob nº 7.222, conforme expressamente mencionado na justificativa que acompanhou o respectivo projeto de lei apresentado a essa Casa Legislativa:

> (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art.15-CdaLeinº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art.15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

Todavia, após a aprovação da Lei Municipal nº 1.872/2023, sucedeu-se o julgamento definitivo da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade em 03/07/2023, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, no que tange aos servidores públicos municipais, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986) decidiu quanto à implementação do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 nos seguintes termos:

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional ***deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União*** (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) ***eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item "a" instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar***, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). ***Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos Municípios***;

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, ***o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais***.

Ato contínuo, mais precisamente em 16/08/2023, o Ministério da Saúde editou a ***Portaria GM/MS nº 1.135, que ao revogar a Portaria GM/MS Nº 597, de 12/05/2023***, fixou novos critérios para a distribuição do montante da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial em questão, estabelecendo ***que para o Município de Irauçuba, no exercício de 2023, seria destinado tão somente 04 (quatro) parcelas no valor de R$ 3.118,00 (três mil, cento e dezoito reais)***.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde divulgou cartilha acerca do piso nacional da enfermagem, através da qual discorreu acerca de diversos aspectos quanto ao tema, notadamente no que diz respeito à proporcionalidade do piso com relação à respectiva carga horária do servidor, bem como quanto às parcelas remuneratórias contabilizadas no cálculo do piso nacional para fins do auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, de modo que a base remuneratória considerada corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP).

Dessa forma, faz-se imprescindível a adequação da legislação municipal que tratou do piso salarial dos profissionais da enfermagem ao novo cenário jurídico e normativo decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 pelo Supremo Tribunal Federal em 03/07/2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, editada pelo Ministério da Saúde no último dia 16 (dezesseis) do mês em curso.

Ademais, por se tratar de matéria de relevante interesse público e social, solicitamos, nos termos da Lei Orgânica do Município que sua apreciação e deliberação se faça em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL dada a natureza do projeto.

Diante de todo o exposto, na certeza de que esse Poder dará a esta proposição, a indispensável acolhida, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Na certeza de haver justificado a contento a imperiosa necessidade da aprovação do presente projeto de lei, desde já se antecipa votos de real estima e apreço.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 29 de agosto de 2023.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba-Ce, APRESENTA o seguinte projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

Art. 1º. Para os servidores públicos da enfermagem no âmbito da rede de saúde pública do Município de Irauçuba-CE (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como para os profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022, deverá ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022).

Parágrafo Único. Eventual insuficiência da assistência financeira complementar da União afasta a exigibilidade do pagamento da diferença remuneratória de que trata o *caput*.

Art. 2º. O piso salarial nacional dos enfermeiros instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 é de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, sendo o piso salarial dos demais profissionais da enfermagem fixado com base neste, na razão de:

I. 70% (setenta por cento) para o técnico de enfermagem, que corresponde ao valor de R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais);

II. 50% (cinquenta por cento) para o auxiliar de enfermagem, que corresponde ao valor de R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo Único. Os valores acima dispostos dizem em respeito a carga horária de 44h (quarenta e quatro horas) semanais ou 220h (duzentos e vinte horas) mensais. Na hipótese de um respectivo profissional cumprir carga horária inferior, o pagamento do piso salarial deverá ser proporcional.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Finanças do Município autorizada a adotar as medidas cabíveis e necessárias às eventuais devoluções decorrentes da revogação da Portaria PGM/MS Nº 597, de 12/05/2023, pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16/08/2023, bem como decisão de mérito proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 (STF).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.872/2023.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 25 de Agosto de 2023.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Irauçuba

CNPJ: 02.353.380/0001-73
Rua Walmar Braga, 723, Centro, CEP: 62.620-000
Fone/Fax: (88) 3635.1255
E-mail: camirau@gmail.com

PARECER JURÍDICO N°. 094 / 2023

Sobre o Projeto de Lei do Executivo de nº. 97/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA,723,CENTRO
CNPJ:02.353.380/0001-73
Recebi em 31 / 08 / 2023
Ás 12 horas e 15 minutos.

Sr. Presidente,

À esta Assessoria Jurídica foi encaminhado o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO de nº. 94 / 2023**, que "***DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA***", para emissão de parecer jurídico à sua proposição e tramitação.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Presidente e do soberano Plenário, a sua aplicabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> ***"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex oficio da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."* (Mandado de Segurança n°. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

CNPJ: 02.353.380/0001-73
Rua Walmar Braga, 723, Centro, CEP: 62.620-000
Fone/Fax: (88) 3635.1255
E-mail: camirau@gmail.com

1. DO RELATÓRIO

Em suma, o presente **PROJETO DE LEI**, que "***DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA***", complementa a Lei Municipal n°. 1.872/2023, que estabeleceu o PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA.

É o breve relatório.

2. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O Projeto em análise versa sobre **assunto de interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988), de **INICIATIVA** e **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo Municipal, com **ESPÉCIE NORMATIVA** adequadamente aplicada, já que se trata de **MATÉRIA RESERVADA À PROJETO DE LEI**, nos moldes do disposto no artigo 64, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba.

Salienta-se que, no caso em tela, **O *QUÓRUM* (presença mínima) DE APROVAÇÃO É DE MAIORIA ABSOLUTA** dos membros desta Casa, em razão do estatuído no *caput*, do art. 42, §1°., V, da Lei Orgânica, sendo necessária a **MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS**, em **ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**, vez que não se vê imposição de conduta diversa.

Dessa forma, quanto à **COMPETÊNCIA**, **INICIATIVA** e **ESPÉCIE NORMATIVA**, ao nosso sentir, **VERIFICA-SE A VIABILIDADE DO PROJETO EM COMENTO**.

3. DOS ASPECTOS MATERIAIS

Iniciaremos a análise dos **ASPECTOS MATERIAIS** mencionando que não adentraremos na pertinência das alterações. **Nossa análise, não custa lembrar, fica restrita aos aspectos CONSTITUCIONAIS e LEGAIS**.

A pretensão encontra amparo na atual Carta Magna que, no seu art. 198 e seus §§ 12 e 13, assim assegura:

> *"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *(...)*
> *§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)*
> *§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de*

CNPJ: 02.353.380/0001-73
Rua Walmar Braga, 723, Centro, CEP: 62.620-000
Fone/Fax: (88) 3635.1255
E-mail: camirau@gmail.com

modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)"

Assim, pode-se dizer que a autorização pleiteada pelo Poder Executivo, encontra respaldo legal, vez que constitui **ATO VINCULADO** da administração municipal, pelo qual que pretende **REGULAMENTAR "*O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA*"**, vez que é imposta pela Lei nº. 14.434, de 04 de agosto de 2022, que "*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira*".

Esclarece que os recursos se encontram devidamente assegurados pela **Portaria GM/MS nº. 1.135, de 16 de agosto de 2023**, que revogou a Portaria GM/MS nº. 597, de 12 de maio de 2023, contudo, não em sua integralidade, impondo ao Poder Executivo Municipal uma "contrapardida" mensal oriunda de recursos próprios.

A iniciativa analisada, desta feita, contempla, de forma clara e conclusiva, que a pretensão alcança a **TODOS** os profissonais da enferamagem, notadamente, especificando o alcance aos servidores **EFETIVOS** (concursados) e aos **CONTRATADOS**, seja esta contratação direta com a administração pública, seja quanto aos **TERCEIRIZADOS** pela Cooperativa que opera na saúde municipal ou por empresa eventualmente contratada, contudo, de forma **PROPORCIAL AO HORÁRIO DE SERVIÇO PRESTADO**.

É que apesar do texto "*AOS PROFISSONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA*", conforme trata a vigente legislação municipal, conceder amplitude e, assim, a abrangência do alcance a **TODOS** os profissionais da enfermagem, de fato, esta não se apresentava de forma objetiva e clara, determinando de forma especificada, se é extensível a todos os profissionais, sejam eles os servidores **efetivos**, os **contratados** de forma direta e os **terceirizados** por Cooperativa ou empresa contratada pelo Poder Executivo, cuja **LACUNA AGORA SE VÊ PREENCHIDA**.

É o que esta assessoria tem a opinar.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, **quanto ao aspecto da COMPETÊNCIA, INICIATIVA, ESPÉCIE e MATERIALIDADE, asseguramos que O PROJETO POSSUI PREVISÃO LEGAL, sendo, pois, VIÁVEL**.

Desta forma, no caso de seguir tramitação, salientamos que o Projeto em análise deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça, com emissão de parecer sobre cada matéria de sua competência. Se encaminhado ao Plenário, o Projeto será aprovado na hipótese de favorável, exigindo-se *quórum* da **MAIORIA ABSOLUTA dos vereadores**, por **MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS**, em **TURNO ÚNICO de discussão e votação**.

Câmara Municipal de Irauçuba

CNPJ: 02.353.380/0001-73
Rua Walmar Braga, 723, Centro, CEP: 62.620-000
Fone/Fax: (88) 3635.1255
E-mail: camirau@gmail.com

A votação poderá ser por meio SIMBÓLICO, como costumeiramente utilizado por esta Casa Legislativa, amparado pelo que assegura o art. 148, b, do Regimento Interno

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à essa Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Era o que tínhamos a opinar, S.M.J.

Irauçuba, Ce., 31 de agosto de 2023.

JOÃO Pereira do Rêgo NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-CE: 10.199

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **JUSTIÇA E REDAÇÃO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI Nº. 97/2023**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 97/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 31 de agosto de 2023.

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Presidente

Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Relatora

João Batista Sousa Silva - PDT
Membro

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **FINANÇAS E ORÇAMENTO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI Nº. 97/2023**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 97/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que, ***"DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 31 de agosto de 2023.

Valmir Mota Rafael - PDT
Presidente

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Relator

Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI Nº. 97/2023**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 97/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que ***"DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 31 de agosto de 2023.

Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Presidente

Valmir Mota Rafael

Valmir Mota Rafael - PDT
Relator

Francisco Barros Matias - União Brasil
Membro